

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Osasco, 14 de Abril de 2022.

ILUSTRÍSSIMO, DD. PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO LAMBARI - SAAE LAMBARI.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/22 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 22/22.

A empresa CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA., inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o N.º 05.431.967/0001-41, isenta de inscrição estadual e inscrição municipal N.º 71.982-0, com sede na Rua Leão XIII, N.º 281 na Vila dos Remédios em Osasco, São Paulo, CEP 06.296-180, correio eletrônico: controleanalitico@controleanalitico.com.br e Telefax N.º (11) 3603-9552/9625/5487, por seu representante legal, abaixo assinado, vem tempestivamente, com fulcro na Lei N.º 8.666/93 do instrumento convocatório do certame em referência, formular RECURSO ADMINISTRATIVO.

I - DO FATO:

Em 13 de Abril de 2022, houve o certame em referência ao processo supracitado, após a fase de lances, houve a negociação de preços com o licitante com menor valor ofertado, e a partir disso houve a análise de documentação de habilitação e houve a declaração de habilitação, diante de nossa análise preliminar constatamos que a empresa QUALIN SERVICOS LTDA, não atende aos requisitos habilitatórios, diante disso, foi apresentado em sessão a intenção de recurso administrativo por nossa instituição, tendo em vista o não atendimento da empresa a requisitos editais.

II - OBJETO LICITATÓRIO:

Contratação de serviços especializados de coleta e análise de água de poços profundos, ETA, sistemas de distribuição e captações superficiais, de acordo com a Portaria GM/MS N.º 888, de 4 de maio de 2021, CONAMA 357/05 E CONAMA 396/08, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

III - MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA QUALIN SERVICOS LTDA.:

Solicitamos a inabilitação da empresa QUALIN SERVICOS LTDA., por NÃO haver o atendimento aos requisitos de habilitação da empresa conforme apresentado abaixo:

Conforme disposto no sub-item 9.11.1 da página 12 (doze) do edital:

9.11.1. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente - CRQ (Conselho Regional de Química) atualizada, em plena validade;

A empresa não apresentou o documento referenciado no sub-item disposto acima, sendo assim, não atendeu ao requisitado em edital.

Conforme disposto no sub-item 9.11.2 da página 12 (doze) do edital:

9.11.2. Comprovação de que possui em seu quadro de pessoal permanente profissional técnico devidamente registrado na entidade competente - CRQ (Conselho Regional de Química) - através da apresentação da ART (Atestado de Responsabilidade Técnica).

A empresa não comprovou ter um responsável técnico registrado no CRQ através da ART, sendo assim, não atendeu ao requisitado em edital, não sendo possível a complementação desse documento.

Conforme disposto no sub-item 9.11.3 da página 12 (doze) do edital:

9.11.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Em atendimento ao sub-item disposto acima a empresa buscou apresentar propostas, em conjunto com o atestado técnico, para comprovação dos serviços prestados, todavia é disposto em proposta comercial que diversos ensaios são subcontratados, ferindo assim a cláusula 13.1. do termo de referência, onde não permite a subcontratação conforme informado abaixo.

13.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

Sendo assim, a própria empresa, informa que haverá ensaios subcontratados, contrariando o disposto em edital.

Conforme disposto no sub-item 9.11.4.3 da página 13 (treze) do edital:

9.11.4.3. Comprovação de que todos os parâmetros, objeto desse termo de referência, são acreditados pelo INMETRO ou reconhecidos pela Rede Metrológica. A comprovação deverá ser realizada por meio da apresentação do escopo das análises voltadas ao meio ambiente/água tratada, água para consumo humano e água bruta, acreditados pelo INMETRO ou reconhecidos pela Rede Metrológica.

Diante, dessa solicitação apresentou escopo de acreditação de acordo com a Rede Metrológica de Minas Gerais. Todavia, logo de início percebemos que os ensaios solicitados no escopo analítico contemplados nesse processo conforme a Portaria 888/21, não estão contemplados no escopo de acreditação dessa empresa, sendo assim, não atende ao solicitado em edital,

A necessidade de comprovação e apresentação de requisitos de qualidade técnica da empresa é através dos documentos solicitados em edital, temos como objetivo a comprovação de que a empresa efetivamente dispõem de todos equipamentos, infraestrutura, insumos e técnicas necessárias e validadas para o atendimento desses serviços.

Temos que os serviços são de grande relevância não só para a CONTRATADA dos serviços, mas para todos aqueles a qual ele atinge, sendo assim, temos que todos os requisitos devem ser atendidos da melhor forma possível, não sendo possível a flexibilização de interpretações.

Diante do apresentado na documentação técnica da licitante QUALIN SERVICOS LTDA., colocamos em dúvida a sua real capacidade para a realização dos serviços objeto desse escopo.

Sendo assim, podemos verificar que os requisitos mínimos não foram atendidos.

Dessa maneira verificamos um desatendimento claro a requisito habilitatório.

A Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

"Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas" (Le Droit Administratif Français, 1968, p. 610).

Logo, não há como sustentar a habilitação da recorrida.

V - DO PEDIDO:

Diante do exposto pedimos que seja DEFERIDO o pedido INABILITAÇÃO das empresas QUALIN SERVICOS LTDA., e sejam aplicadas as penalidades previstas tendo em vista o NÃO cumprimento pleno dos requisitos de habilitação conforme desenvolvido acima.

Fechar